

ACÓRDÃO Nº 1003/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 200370/07
ENTIDADE : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas do Estado do Paraná. Exercício 2006. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, recomendações e determinações.

RELATÓRIO

As Contas do Estado do Paraná, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná), contemplaram informações específicas à execução de programas atinentes ao Poder Executivo, embasando a conclusão e emissão de Parecer Prévio. Ressaltando que as contas dos demais poderes serão apreciadas e julgadas separada e individualmente.

As referidas contas anuais de gestão sintetizam a escrituração dos atos e fatos contábeis de natureza orçamentária, financeira, econômica e patrimonial de todas as Unidades da Administração do Estado, referente ao exercício financeiro encerrado, expressando a execução da lei orçamentária levada a efeito do princípio da universalidade.

A Diretoria de Contas Estaduais, após análise na documentação, informações, esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo, emitiu Instruções nº. 101 e 129/2007, considerou-as regulares, entretanto com ressalvas e recomendações.

A Diretoria Jurídica, por seu turno, corroborou com as conclusões da DCE e enfatizou os aspectos relevantes das ressalvas e recomendações (Parecer nº. 9284/07-DIJUR).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 9485/07, acatando parcialmente os termos das Instruções da DCE e do Parecer da DIJUR, sugeriu a desaprovação das contas com ressalvas, recomendações e determinações; aplicação de multas e comunicação à Assembléia Legislativa acerca do apontado no seu Parecer. Salientou, ainda, o Parecer do Procurador, a inobservância às decisões da Corte de Contas e irregularidades materiais e formais.

Feitas estas considerações, apresento ao Douto Plenário o meu voto e proposta para emissão de Parecer Prévio.

VOTO

Por todo o exposto, em face da análise procedida nos documentos que compõem as contas anuais do Governador do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2006, prestadas pelo Exmo. Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, nos termos constitucionais, legais e regimentais, que permitiram uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, conforme dispõe o art. 21 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e, considerando as manifestações dos órgãos técnicos da Casa, bem como o parecer do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, que as ressalvas, recomendações e determinações a seguir enumeradas não se constituem em razões determinantes de desaprovação, embora ensejem medidas corretivas urgentes, **VOTO** no sentido de que este Tribunal emita **Parecer Prévio favorável à aprovação das referidas contas.**

Este parecer não interfere e nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos atos praticados pelos Administradores e demais responsáveis por recursos públicos.

RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

1. O Estado não cumpriu o resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, atingindo R\$ 182,3 milhões a título de valores correntes e de R\$ 175,7 milhões de valores constantes.

Não foi alcançado o resultado nominal, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu redução do estoque da Dívida Fiscal no montante de R\$ 811,7

milhões, enquanto verificou-se aumento da Dívida Consolidada Líquida da ordem de R\$ 36,8 milhões. (Capítulo III – 3. Metas Fiscais)

RECOMENDAÇÃO: Para que o Executivo envide esforços para o atingimento das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em que pese os resultados primário e nominal serem entendidos como indicativos (Acórdão nº. 296/07 – TCU).

2. A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, deste Tribunal, unidade responsável pelo acompanhamento das receitas do Estado, não está tendo acesso às informações desde setembro de 2006, em função do sistema do Banco do Brasil não prestar informações ao SIAF/SEFA. (Capítulo IV – 1.1. Receita)

RECOMENDAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para exigir do Banco do Brasil o cumprimento de norma contratual relativa ao desenvolvimento de rotinas e transmissão eletrônica de informações pertinentes à arrecadação, seguindo as especificações técnicas estabelecidas no Roteiro para Homologação de Agentes Arrecadadores.

3. A partir de setembro de 2006 toda a movimentação financeira do Estado passou a ser efetuada somente pelo Banco do Brasil, tendo em vista o novo Contrato de Prestação de Serviços Financeiros, celebrado em julho de 2006. (Capítulo IV – 1.1. Receita)

RECOMENDAÇÃO: Ao Governo, para que desenvolva rotinas de arrecadação e arquivamento de informações seguindo especificações estabelecidas no roteiro para Homologação de Agentes Arrecadadores fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

4. A sistemática de controle da Dívida Ativa adotada não evidencia os créditos exigíveis pelo transcurso do prazo de pagamento já reconhecidos e não pagos pelos respectivos devedores. (Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

RECOMENDAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para desenvolver mecanismos de controle que possibilitem o registro adequado e o acompanhamento pelo setor responsável.

5. Baixas de Dívida Ativa procedidas por compensação de precatórios e mantidas, no entanto, a obrigação no Passivo do Balanço Patrimonial.

(Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

RECOMENDAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para estudar alternativa de registro contábil, mantendo segregados em conta específica do Ativo do Balanço Patrimonial, os valores correspondentes à baixa de Dívida Ativa por compensação de precatórios, permitindo evidenciar o montante de recursos que, na época oportuna, devem ser reconhecidos e bem assim oferecer a partilha e o repasse da receita, ou seja, 15% para o FUNDEF, 50% do IPVA e 25% do ICMS aos municípios.

6. Apuração de déficit quanto à execução orçamentária. (Capítulo IV – 1.4. Resultado Orçamentário)

RECOMENDAÇÃO: À Administração Estadual, para atentar nos próximos exercícios aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, visando obter o equilíbrio entre a receita e a despesa, inobstante, tecnicamente, existirem recursos necessários à contemplação orçamentária.

7. A reclassificação de valores provocou alteração no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa publicado em sua versão inicial, em 30.01.2007 e republicado com as devidas alterações, em 15.06.2007. (Capítulo IV – 2.2. Disponibilidades Financeiras nos Termos da LRF)

RECOMENDAÇÃO: Ao Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, para adotar medidas que propiciem ajustes contábeis antes do encerramento do exercício, de forma que os demonstrativos contábeis e fiscais publicados representem adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial ao final do mesmo. Ao Executivo, que somente efetue a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária com dados definitivos, tempestivamente, evitando a possibilidade de alterações posteriores.

8. Falta de comprovação de extratos bancários e conciliações contábeis, tempestivamente. (Capítulo IV – 2.4. Extratos e Registro Contábil de Saldos Bancários)

RECOMENDAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para encaminhar todos os extratos e respectivas conciliações bancárias quando do envio da documentação relativa à prestação de contas.

9. Procedeu-se à baixa de precatórios da parte controversa no montante de R\$ 1,7 bilhão, inscritos em restos a pagar, em razão da suspensão ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Capítulo IV – 3.1. Variações Patrimoniais)

RECOMENDAÇÃO: Ao Governo do Estado, para reinscrever o referido valor no grupo Compensado até julgamento em decisão final.

10. Não houve o pagamento da amortização prevista a partir de maio de 2006, nem a conciliação da dívida, em que pese o seu reconhecimento junto à Parana Previdência. (Capítulo IV – 3.4. Dívida Geral)

RECOMENDAÇÃO: Ao Poder Executivo, para adotar medidas saneadoras com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos em lei, bem como promover a compatibilização entre os saldos constantes dos balanços do Estado e da entidade previdenciária.

11. Falta de atendimento às ressalvas de exercícios anteriores, bem como repasses parciais de recursos aos fundos. Na eventualidade da aplicação de multas, estas deverão recair sobre os administradores responsáveis pelos órgãos e entidades a que estiverem vinculados os Fundos, por ocasião do julgamento das respectivas contas. (Capítulo IV – 3.5. Fundos Especiais)

12. Foi constatada a ausência de planejamento adequado na medida em que muitas ações previstas não foram executadas ou as execuções não atingiram os objetivos propostos. (Capítulo V – 10.5. Gerenciamento da Estrutura Administrativa da CRE)

RECOMENDAÇÃO: À administração da Secretaria de Estado da Fazenda, para que, por ocasião da elaboração do Orçamento, proceda a estudos acurados com o propósito de delinear metas passíveis e possíveis de serem cumpridas.

13. A documentação inicialmente apresentada demonstrou o cumprimento parcial dos valores mínimos aplicados no ensino fundamental, tendo em vista a contabilização equivocada de despesas com energia elétrica, água e esgoto dos estabelecimentos de ensino. (Capítulo VI – 2.2. Ensino Fundamental)

RECOMENDAÇÃO: Ao Poder Executivo que, para os exercícios seguintes, anexe na prestação de contas demonstrativos detalhados que possibilitem

evidenciar efetivamente os gastos realizados com o Ensino Fundamental.

14. As maiores variações ocorreram nos Contratos de Regime Especial e de Estagiários, pois de 2005 para 2006 houve um aumento no número de ocupantes de 82,10% e 42,13%, respectivamente. Em contrapartida, houve uma redução de 71,73% em relação a 2005 no Pessoal Temporário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. (Capítulo VI - 2.6. Gastos com Pessoal)

RECOMENDAÇÃO: Ao Poder Executivo para que examine cuidadosamente sua política de pessoal, diante das constatações apontadas anteriormente.

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal – *§ único, do artigo. 54* – prevê a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal pelo responsável pelo controle interno. Até o exercício de 2006 inexistia, na estrutura do Poder Público do Estado do Paraná, um órgão com essa finalidade. (Capítulo III – 4. Controle Interno)

DETERMINAÇÃO: Ao Governo do Estado para atentar para o Acórdão nº. 764/06, deste Tribunal de Contas, que determina a efetiva implantação do sistema de controle interno, em que pese a aprovação da Lei nº. 15524/07.

2. Divergência entre os valores constantes dos relatórios do Sistema DAE - Resumo Geral da Dívida Ativa, relativamente às baixas por pagamentos e valores reconhecidos como receita da Dívida Ativa nos balanços. (Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

DETERMINAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para promover apuração detalhada com o intuito de esclarecer a origem das divergências, realizando conciliações entre a contabilidade e o Sistema, adequando eventuais divergências e encaminhando os resultados ao Tribunal de Contas.

3. Não foram adotados os dispositivos previstos no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, instituído pela Portaria nº 564/04, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. (Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

DETERMINAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para imediata adoção das normas constantes do referido Manual.

4. Não-reconhecimento como receita das baixas de Dívida Ativa oriundas da adjudicação de bens e liquidação com créditos acumulados. (Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

DETERMINAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para identificar os bens adjudicados e regularizá-los na contabilidade, oferecendo a partilha e o repasse da receita, ou seja, 15% para o FUNDEF, 50% do IPVA e 25% do ICMS aos municípios.

5. Não-reconhecimento na contabilidade do saldo dos créditos parcelados de Dívida Ativa. (Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

DETERMINAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para levar à contabilidade todos os créditos parcelados registrados no sistema DAE – Resumo Geral da Dívida Ativa.

6. A análise dos relatórios das Inspetorias de Controle Externo evidenciou a ausência de contabilização de despesas relativas ao Programa Luz Fraterna, no montante de R\$ 57.897.050,40, correspondentes ao período de abril de 2005 a dezembro de 2006. (Capítulo IV – 1.3. Despesa)

RECOMENDAÇÃO: À Diretoria de Contas Estaduais para que, por ocasião da instrução do processo de prestação de contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, apure eventual responsabilização face à função institucional do Tribunal de Contas e as atribuições previstas no seu Regimento Interno, e

DETERMINAÇÃO: Aos órgãos de contabilidade e finanças, além dos responsáveis pelo acompanhamento e controle da gestão estadual, para que acompanhem o acordo que está sendo procedido visando à definição dos critérios para pagamento das faturas pendentes junto à Copel e tomem as medidas a fim de evitar possíveis inconsistências da posição financeira e patrimonial do Estado.

7. Inobservância dos preceitos do Decreto Estadual n°. 258/95 e da Resolução n°. 035/95 – SECS. (Capítulo IV – 1.3. Despesa)

DETERMINAÇÃO: À Diretoria de Contas Estaduais para que, por ocasião da instrução dos processos de prestação de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual apure, em cada caso, eventual

responsabilização decorrente dos fatos apontados.

8. Não há linearidade entre as universidades no estabelecimento de valores e os respectivos níveis em relação aos cargos em comissão e funções gratificadas. (Capítulo V – 3. Ensino Superior IEES)

DETERMINAÇÃO: Ao Governo do Estado, à semelhança das medidas adotadas para os servidores efetivos, para criar mecanismos que regularizem a situação dos cargos em comissão e funções gratificadas, para cada instituição de ensino superior.

9. As demonstrações apresentadas indicam que os gastos realizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público exorbitaram os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em 0,01%, 0,03% e 0,02%, respectivamente, no tocante aos valores da Receita Líquida Real, contrariando, assim, o dispositivo legal. (Capítulo VI – 1.1. Cotas Liberadas para os Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público)

RECOMENDAÇÃO: À Diretoria de Contas Estaduais para que, por ocasião da instrução dos processos de prestação de contas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, verifique em cada caso, a justificativa para a extrapolação dos limites e, neste mesmo entendimento, às Inspetorias de Controle Externo, deste Tribunal, que acompanhem a execução das regras determinadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, face à função institucional do Tribunal de Contas e as atribuições previstas no art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº. 113/05 e nos artigos 157, incisos e parágrafos, 210 e 211, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e

DETERMINAÇÃO: Ao Poder Executivo para que, por ocasião da execução do Orçamento, adote providências com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 200370/07, do GOVERNO DO ESTADO DO PARANA, de responsabilidade de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Emitir **Parecer Prévio favorável à aprovação das referidas contas** e, ainda, que as ressalvas, recomendações e determinações a seguir enumeradas não se constituem em razões determinantes de desaprovação, embora ensejem medidas corretivas urgentes.

Este parecer não interfere e nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos atos praticados pelos Administradores e demais responsáveis por recursos públicos.

RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

1. O Estado não cumpriu o resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, atingindo R\$ 182,3 milhões a título de valores correntes e de R\$ 175,7 milhões de valores constantes. Não foi alcançado o resultado nominal, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu redução do estoque da Dívida Fiscal no montante de R\$ 811,7 milhões, enquanto verificou-se aumento da Dívida Consolidada Líquida da ordem de R\$ 36,8 milhões. (Capítulo III – 3. Metas Fiscais)

RECOMENDAÇÃO: Para que o Executivo envide esforços para o atingimento das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em que pese os resultados primário e nominal serem entendidos como indicativos (Acórdão nº.. 296/07 – TCU).

2. A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, deste Tribunal, unidade responsável pelo acompanhamento das receitas do Estado, não está tendo acesso às informações desde setembro de 2006, em função do sistema do Banco do Brasil não prestar informações ao SIAF/SEFA. (Capítulo IV – 1.1. Receita)

RECOMENDAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para exigir do Banco do Brasil o cumprimento de norma contratual relativa ao desenvolvimento de rotinas e transmissão eletrônica de informações pertinentes à arrecadação, seguindo as especificações técnicas estabelecidas no Roteiro para Homologação de Agentes Arrecadadores.

3. A partir de setembro de 2006 toda a movimentação financeira do Estado passou a ser efetuada somente pelo Banco do Brasil, tendo em vista o novo Contrato de Prestação de Serviços Financeiros, celebrado em julho de 2006. (Capítulo IV – 1.1. Receita)

RECOMENDAÇÃO: Ao Governo, para que desenvolva rotinas de arrecadação e arquivamento de informações seguindo especificações estabelecidas no roteiro para Homologação de Agentes Arrecadadores fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

4. A sistemática de controle da Dívida Ativa adotada não evidencia os créditos exigíveis pelo transcurso do prazo de pagamento já reconhecidos e não pagos pelos respectivos devedores. (Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

RECOMENDAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para desenvolver mecanismos de controle que possibilitem o registro adequado e o acompanhamento pelo setor responsável.

5. Baixas de Dívida Ativa procedidas por compensação de precatórios e mantidas, no entanto, a obrigação no Passivo do Balanço Patrimonial. (Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

RECOMENDAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para estudar alternativa de registro contábil, mantendo segregados em conta específica do Ativo do Balanço Patrimonial, os valores correspondentes à baixa de Dívida Ativa por compensação de precatórios, permitindo evidenciar o montante de recursos que, na época oportuna, devem ser reconhecidos e bem assim oferecer a partilha e o repasse da receita, ou seja, 15% para o FUNDEF, 50% do IPVA e 25% do ICMS aos municípios.

6. Apuração de déficit quanto à execução orçamentária. (Capítulo IV – 1.4. Resultado Orçamentário)

RECOMENDAÇÃO: À Administração Estadual, para atentar nos próximos exercícios aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, visando obter o equilíbrio entre a receita e a despesa, inobstante, tecnicamente, existirem recursos necessários à contemplação orçamentária.

7. A reclassificação de valores provocou alteração no

Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa publicado em sua versão inicial, em 30.01.2007 e republicado com as devidas alterações, em 15.06.2007. (Capítulo IV – 2.2. Disponibilidades Financeiras nos Termos da LRF)

RECOMENDAÇÃO: Ao Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, para adotar medidas que propiciem ajustes contábeis antes do encerramento do exercício, de forma que os demonstrativos contábeis e fiscais publicados representem adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial ao final do mesmo. Ao Executivo, que somente efetue a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária com dados definitivos, tempestivamente, evitando a possibilidade de alterações posteriores.

8. Falta de comprovação de extratos bancários e conciliações contábeis, tempestivamente. (Capítulo IV – 2.4. Extratos e Registro Contábil de Saldos Bancários)

RECOMENDAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para encaminhar todos os extratos e respectivas conciliações bancárias quando do envio da documentação relativa à prestação de contas.

9. Procedeu-se à baixa de precatórios da parte controversa no montante de R\$ 1,7 bilhão, inscritos em restos a pagar, em razão da suspensão ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Capítulo IV – 3.1. Variações Patrimoniais)

RECOMENDAÇÃO: Ao Governo do Estado, para reinscrever o referido valor no grupo Compensado até julgamento em decisão final.

10. Não houve o pagamento da amortização prevista a partir de maio de 2006, nem a conciliação da dívida, em que pese o seu reconhecimento junto à Paranaprevidência. (Capítulo IV – 3.4. Dívida Geral)

RECOMENDAÇÃO: Ao Poder Executivo, para adotar medidas saneadoras com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos em lei, bem como promover a compatibilização entre os saldos constantes dos balanços do Estado e da entidade previdenciária.

11. Falta de atendimento às ressalvas de exercícios anteriores, bem como repasses parciais de recursos aos fundos. Na eventualidade da aplicação de

multas, estas deverão recair sobre os administradores responsáveis pelos órgãos e entidades a que estiverem vinculados os Fundos, por ocasião do julgamento das respectivas contas. (Capítulo IV – 3.5. Fundos Especiais)

12. Foi constatada a ausência de planejamento adequado na medida em que muitas ações previstas não foram executadas ou as execuções não atingiram os objetivos propostos. (Capítulo V – 10.5. Gerenciamento da Estrutura Administrativa da CRE)

RECOMENDAÇÃO: À administração da Secretaria de Estado da Fazenda, para que, por ocasião da elaboração do Orçamento, proceda a estudos acurados com o propósito de delinear metas passíveis e possíveis de serem cumpridas.

13. A documentação inicialmente apresentada demonstrou o cumprimento parcial dos valores mínimos aplicados no ensino fundamental, tendo em vista a contabilização equivocada de despesas com energia elétrica, água e esgoto dos estabelecimentos de ensino. (Capítulo VI – 2.2. Ensino Fundamental)

RECOMENDAÇÃO: Ao Poder Executivo que, para os exercícios seguintes, anexe na prestação de contas demonstrativos detalhados que possibilitem evidenciar efetivamente os gastos realizados com o Ensino Fundamental.

14. As maiores variações ocorreram nos Contratos de Regime Especial e de Estagiários, pois de 2005 para 2006 houve um aumento no número de ocupantes de 82,10% e 42,13%, respectivamente. Em contrapartida, houve uma redução de 71,73% em relação a 2005 no Pessoal Temporário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. (Capítulo VI - 2.6. Gastos com Pessoal)

RECOMENDAÇÃO: Ao Poder Executivo para que examine cuidadosamente sua política de pessoal, diante das constatações apontadas anteriormente.

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal – *§ único, do artigo. 54* – prevê a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal pelo responsável pelo controle interno. Até o exercício de 2006 inexistia, na estrutura do Poder Público do Estado do Paraná, um órgão com essa finalidade. (Capítulo III – 4. Controle Interno)

DETERMINAÇÃO: Ao Governo do Estado para atentar para o Acórdão nº. 764/06, deste Tribunal de Contas, que determina a efetiva implantação do sistema de controle interno, em que pese a aprovação da Lei nº. 15524/07.

2. Divergência entre os valores constantes dos relatórios do Sistema DAE - Resumo Geral da Dívida Ativa, relativamente às baixas por pagamentos e valores reconhecidos como receita da Dívida Ativa nos balanços. (Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

DETERMINAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para promover apuração detalhada com o intuito de esclarecer a origem das divergências, realizando conciliações entre a contabilidade e o Sistema, adequando eventuais divergências e encaminhando os resultados ao Tribunal de Contas.

3. Não foram adotados os dispositivos previstos no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, instituído pela Portaria nº 564/04, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. (Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

DETERMINAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para imediata adoção das normas constantes do referido Manual.

4. Não-reconhecimento como receita das baixas de Dívida Ativa oriundas da adjudicação de bens e liquidação com créditos acumulados. (Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

DETERMINAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para identificar os bens adjudicados e regularizá-los na contabilidade, oferecendo a partilha e o repasse da receita, ou seja, 15% para o FUNDEF, 50% do IPVA e 25% do ICMS aos municípios.

5. Não-reconhecimento na contabilidade do saldo dos créditos parcelados de Dívida Ativa. (Capítulo IV – 1.2. Dívida Ativa)

DETERMINAÇÃO: À Secretaria de Estado da Fazenda, para levar à contabilidade todos os créditos parcelados registrados no sistema DAE – Resumo Geral da Dívida Ativa.

6. A análise dos relatórios das Inspetorias de Controle Externo evidenciou a ausência de contabilização de despesas relativas ao Programa Luz

Fraterna, no montante de R\$ 57.897.050,40, correspondentes ao período de abril de 2005 a dezembro de 2006. (Capítulo IV – 1.3. Despesa)

RECOMENDAÇÃO: À Diretoria de Contas Estaduais para que, por ocasião da instrução do processo de prestação de contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, apure eventual responsabilização face à função institucional do Tribunal de Contas e as atribuições previstas no seu Regimento Interno, e

DETERMINAÇÃO: Aos órgãos de contabilidade e finanças, além dos responsáveis pelo acompanhamento e controle da gestão estadual, para que acompanhem o acordo que está sendo procedido visando à definição dos critérios para pagamento das faturas pendentes junto à Copel e tomem as medidas a fim de evitar possíveis inconsistências da posição financeira e patrimonial do Estado.

7. Inobservância dos preceitos do Decreto Estadual n°. 258/95 e da Resolução n°. 035/95 – SECS. (Capítulo IV – 1.3. Despesa)

DETERMINAÇÃO: À Diretoria de Contas Estaduais para que, por ocasião da instrução dos processos de prestação de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual apure, em cada caso, eventual responsabilização decorrente dos fatos apontados.

8. Não há linearidade entre as universidades no estabelecimento de valores e os respectivos níveis em relação aos cargos em comissão e funções gratificadas. (Capítulo V – 3. Ensino Superior IEES)

DETERMINAÇÃO: Ao Governo do Estado, à semelhança das medidas adotadas para os servidores efetivos, para criar mecanismos que regularizem a situação dos cargos em comissão e funções gratificadas, para cada instituição de ensino superior.

9. As demonstrações apresentadas indicam que os gastos realizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público exorbitaram os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em 0,01%, 0,03% e 0,02%, respectivamente, no tocante aos valores da Receita Líquida Real, contrariando, assim, o dispositivo legal. (Capítulo VI – 1.1. Cotas Liberadas para os Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público)

RECOMENDAÇÃO: À Diretoria de Contas Estaduais para que, por ocasião da instrução dos processos de prestação de contas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, verifique em cada caso, a justificativa para a extrapolação dos limites e, neste mesmo entendimento, às Inspetorias de Controle Externo, deste Tribunal, que acompanhem a execução das regras determinadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, face à função institucional do Tribunal de Contas e as atribuições previstas no art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº. 113/05 e nos artigos 157, incisos e parágrafos, 210 e 211, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e

DETERMINAÇÃO: Ao Poder Executivo para que, por ocasião da execução do Orçamento, adote providências com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2007 – Sessão nº 3

HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente